UMA ANÁLISE JUDICIAL DAS TENSÕES ENTRE EROTIZAÇÃO INFANTIL NA MÍDIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Iasmin Souza Dunda dos Santos[1]
Julie Evelyn Reis Dias Santos[2]
Tatielle Lima de Araújo[3]
Ícaro Emanoel Vieira Barros de Freitas[4]

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a responsabilidade civil dos pais, pois há uma problemática acerca da erotização infantil, principalmente nas plataformas on-line. A erotização infantil é um problema dos pais e/ou responsáveis, diante disso como objetivo principal analisar criticamente a relação entre a erotização infantil na mídia e a responsabilidade civil dos pais, examinando os desafios legais e éticos que surgem dessa situação. Especificamente, objetiva-se, I- investigar o contexto atual da mídia e sua influência na exposição das crianças à erotização; II- explorar as bases legais que abordam a proteção de crianças contra conteúdo sexualmente explícito na mídia; III- analisar casos judiciais relevantes que envolvem a responsabilidade civil dos pais em casos de erotização infantil; IV- avaliar as implicações éticas e legais de diferentes abordagens para lidar com esse problema; V- propor recomendações para políticas públicas e práticas legais que visam proteger as crianças e responsabilizar os pais quando necessário. No estudo foi utilizada uma revisão bibliográfica, a partir de artigos científicos, livros, legislação e doutrina, além disso utilizou-se como meio de pesquisa o Google Scholar. A pesquisa motiva-se pela discussão que emana nas mídias e redes sociais, buscando proteger a criança, nesse contexto é preciso haver uma discussão moral, social e cultural. Dessa maneira, apresenta-se que a responsabilidade civil dos pais está disposta tanto no ECA quanto no artigo 227 do Código Civil, em que coloca o dever de proteger e cuidar da criança, a responsabilidade vai do cuidado com a educação até o monitoramento nas mídias sociais.

Palavras-chave: Erotização Infantil; ética; crianças; responsabilidade; pais.

ABSTRACT

This work addresses the civil responsibility of parents, as there is a problem regarding child eroticization, especially on online platforms, child eroticization is a problem for parents and/or guardians, therefore the main objective is to critically analyze the relationship between the eroticization of children in the media and the

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: iasminsdds@gmail.com;
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: juliereis19@hotmail.com;
[3] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: tatilima8623@gmail.com
[4] Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Advogado. Mestrando em Direito (PPGD/UFBA). Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Estudante-pesquisador no Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós- humanismo (NIPEDA/UFBA). Membro pesquisador do grupo Criminologia: Estudos e Teorias Macrossociológicas da Criminalidade Brasileira (IMES). E-mail: iemanoel.ita@ftc.edu.br

civil responsibility of parents, examining the legal and ethical challenges that arise from this situation. Specifically, the objective is to: I- investigate the current media context and its influence on children's exposure to eroticization; II- explore the legal bases that address the protection of children against sexually explicit content in the media; III- analyze relevant legal cases involving the civil liability of parents in cases of child eroticization; IV- evaluate the ethical and legal implications of different approaches to dealing with this problem; V- propose recommendations for public policies and legal practices that aim to protect children and hold parents accountable when necessary. In the study, a bibliographical review was used, based on scientific articles, books, legislation and doctrine, and Google Scholar was also used as a research tool. The research is motivated by the discussion that emanates in the media and social networks, seeking to protect the child. In this context, there needs to be a moral, social and cultural discussion. In this way, it appears that the civil responsibility of parents is set out both in the ECA and in article 227 of the Civil Code, which places the duty to protect and care for the child, the responsibility ranges from care with education to monitoring in the media. social.

Keywords: Child Eroticization; ethic; children; responsibility; parents

1 INTRODUÇÃO

Durante o século XI a infância foi vista como um adulto em miniatura, nos séculos seguintes, sob a ótica da Igreja Católica as crianças aparecem como anjos, querubins, com a imagem de acalento e inocência. Só a partir do século XVIII, o conceito de infância evolui (Ariés, 1986 *apud* Ribeiro e Ferreira, 2022) a partir disso, a educação e a formação do indivíduo enquanto criança passam a se intensificar, sabendo-se que as tecnologias e a era da informação influenciam no desenvolvimento deste ser, as mídias sociais têm contribuído para a composição do caráter do indivíduo.

Nesse contexto, é na infância que o indivíduo começa todo seu processo de desenvolvimento psicológico, isto é, sua formação como ser humano de crenças e valores de uma sociedade. Atualmente essa formação tem ocorrido de forma acelerada, tendo em vista que a tecnologia tem se instalado nos lares e substituído as relações familiares. O que se escuta e o que se vê são pilares para a formação desses indivíduos que vivem em situação de fragilidade e vulnerabilidade. Com o avanço da mídia moderna, tornou-se comum a exposição de conteúdos inadequados à cada faixa etária, pulando etapas que interferem diretamente no desenvolvimento, afetando seu comportamento.

A crescente influência da mídia na exposição das crianças à erotização despertou muitos questionamentos em relação a responsabilidade civil dos pais. A

abordagem estimula a reflexão acerca da formação do seu caráter e a proteção da sua integridade mental e física. A mídia moderna, incluindo a internet e a televisão está muito saturada com conteúdo que muitas vezes sexualiza crianças de maneira inadequada. Isso suscita preocupações éticas e legais sobre o papel dos pais na proteção de seus filhos contra exposição. Indaga-se, desse modo: qual a responsabilidade civil dos pais diante da erotização infantil?

Em meio a esta problemática, o Código Civil respalda que os pais e/ou responsáveis são obrigados a garantir proteção ao menor. Dessa ótica surge a responsabilidade civil dos pais com o dever de educar, assistir e criar os filhos, ainda que o ambiente virtual não tenha uma fiscalização efetiva do conteúdo publicado pelos usuários nas redes sociais.

O objetivo principal deste trabalho é analisar criticamente a relação entre a erotização infantil na mídia e a responsabilidade civil dos pais, examinando os desafios legais e éticos que surgem dessa situação. Além disso, objetiva-se de maneira específica, primeiro investigar o contexto atual da mídia e sua influência na exposição das crianças à erotização, explorar as bases legais que abordam a proteção de crianças contra conteúdo sexualmente explícito na mídia, analisar casos judiciais relevantes que envolvem a responsabilidade civil dos pais em casos de erotização infantil, avaliar as implicações éticas e legais de diferentes abordagens para lidar com esse problema e por fim, propor recomendações para políticas públicas e práticas legais que visam proteger as crianças e responsabilizar os pais quando necessário.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, envolvendo pesquisas bibliográficas e documentais, além de análises comparativas e interpretativas dos casos de erotização infantil. Nesse sentido, utilizou-se os descritores “erotização infantil”, “mídias sociais”, “crianças nas redes sociais”, a partir disso foram selecionados artigos científicos para a leitura tendo como base títulos e resumos que pudessem contribuir com o tema proposto, dessa forma na pesquisa além dos artigos, também foi necessário utilizar a legislação, livros e doutrina para enriquecer a tese.

Diante disso, o presente artigo discorre sobre a importância da proteção integral na exposição das crianças e consequente adultização e erotização infantil, devido ao crescimento da influência das mídias sociais e como isso levanta questões sobre a responsabilidade civil dos pais diante dessa exposição. O tema é

de suma importância, visto que necessita de um olhar cultural, moral e social para sua compreensão.

2 DEFINIÇÃO E CONCEITOS-CHAVE: EROTIZAÇÃO INFANTIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

A chegada da Terceira Revolução industrial possibilitou novas tecnologias as quais tomaram espaço significativo frente a sociedade. O surgimento de computadores, celulares e diversas outras formas de comunicação, permitiu a flexibilização do tempo de comunicação que antes eram realizadas através de cartas, além do aparecimento de uma nova modalidade de emprego, o "teletrabalho".

A tecnologia se mostrou tão importante nos últimos anos, que durante uma pandemia mundial (covid-19), a população teve que se adaptar de forma integral ou parcial ao trabalho online, vindo a surgir novas formas de empreendedorismo virtual, como escritórios de advocacia, atendimentos on-line, aumento de lojas virtuais, plataformas de ensino a distância e o fortalecimento das audiências on-line.

Conceitua-se a mídia como veículo ou canal de informação em que uma mensagem é conduzida, distribuída ou disseminada, como um meio de comunicação (Clementi et al., p. 458, 2017), abrangendo diversas plataformas. Tais plataformas agem disseminando informações, influenciando comportamentos e percepções, envolvendo nossa vida profissional, social e pessoal. Com a crescente evolução da tecnologia, a mídia tem se tornado um vício, que domina a vida da sociedade.

Dessa forma, as novas tecnologias admitem consequências positivas, outrossim, as mídias possuem uma carga de informação, o que gera um impulso no indivíduo para buscar mais informações possíveis, como expõe Halbwashs (2006) *apud* Molina *et al.* (2015, p. 2):

> "(...) defende que o indivíduo, em contato com qualquer informação, está frente a uma massa de conhecimento que representam as informações de toda uma coletividade, pertencente a um dado tempo histórico e estas informações, quando internalizadas pelo indivíduo, produzem um efeito, fazendo-o buscar outras fontes de informação que possibilitarão suplementar sua necessidade ou curiosidade motivada pela informação inicial."

Nesse sentido, a informática facilitou o acesso a informação, contudo, isso gerou efeitos negativos para sociedade, no que se refere a exposição exacerbada de crianças através das mídias sociais, a título de exemplo, redes sociais

como o Instagram, TikTok, YouTube e Kwai, são plataformas de entretenimento que utilizam e monetizam vídeos patrocinados ou não.

No que diz respeito ao entretenimento, a publicidade está vinculada a viralização dos vídeos curtos reproduzidos, o objetivo principal dessas plataformas é alcançar o máximo de usuários, de forma que o vídeo assistido atraia mais pessoas. Com a vinda do TikTok em 2018 para o Brasil, surgiu a estratégia para atrair o público focada em influenciadores digitais e subcelebridades (Costa, 2021, p. 50). Resta destacar que não há um controle de fiscalização de idade ou censura com relação aos vídeos publicados ou assistidos.

Sobretudo, as crianças, pais e responsáveis podem utilizar as plataformas, de forma que se alguém burlar alguma diretriz dos termos de uso, a punição é o conteúdo ser retirado da plataforma. Ocorre que nesses meios há uma exposição infantil desenfreada, sem supervisão ou fiscalização. O que envolve a erotização do corpo infantil, e a adultização das crianças, conforme Postman (2012) *apud* Ribeiro e Ferreira (2022, p. 5) aduz "encontramos crianças adultizadas, assim como adultos infantilizados".

Desse modo, a erotização infantil é considerada um estímulo não saudável do ser humano, ou seja, é a aceleração da sexualidade, assume-se que a criança ainda não atingiu a maturidade para discernir o certo e o errado (Alves, 2019 p. 5). Como supramencionado, a publicidade através das mídias sociais cresceu bastante e com isso a produção de conteúdos voltada para a erotização permite a exposição da criança como um adulto, seja em danças sensuais através de vídeos curtos com músicas em que a letra tem sentido chulo ou fotos em que a criança é exposta, com as unhas feitas, maquiagens e roupas adultizadas.

A mídia, com a consequente publicidade, tem sido a grande responsável pela adultização e erotização precoce, inserindo a criança em contexto que não pertence a infância. As crianças são tratadas como mini-adultas, e, devido aos estímulos das mídias, as crianças apoderam comportamentos, atitudes, responsabilidades, hábitos de adultos, descaracterizando o que é conveniente para a idade.

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, de acordo com a doutrina da Proteção Integral estes indivíduos possuem todos os direitos elencados tanto na Constituição Federal de 1988, art. 227, quanto na Lei n° 8.069/1990, em seu artigo 3° e 16, direitos específicos, que garantem a proteção, saúde, educação, lazer,

dignidade, respeito e liberdade, por serem miniaturas em condição de vulnerabilidade, precisam de proteção dobrada, é necessário uma estrutura legal segura para garantir esta proteção no âmbito digital.

Um dos exemplos de proteção à criança e ao adolescente, no Brasil é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/18) que resguarda e garante a proteção dos dados tanto físico quanto no meio digital, e esta lei tem um capítulo, apenas sobre tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, junto ao Marco Civil da Internet (MCI – Lei n° 12.965/14) legislação esta que fundamenta princípios, segurança e privacidade nas redes (Angelini *et al.*, 2021, p.19).

Alguns direitos suscitados serão de suma relevância para a discussão deste artigo, pode-se citar, o direito à imagem, direito da personalidade e com relação a responsabilidade civil dos país que mais à frente será aprofundado, e também o direito de liberdade de expressão.

3 A EROTIZAÇÃO INFANTIL NA MÍDIA

A era digital trouxe e traz benefícios diversos à sociedade, mas influencia direta e indiretamente a forma como o homem pensa e age. A superexposição da criança frente à mídia traz consigo um alerta quanto ao conteúdo acessado por ela, que sem a devida fiscalização estará sujeita a conteúdos adultos, informações não indicadas à sua idade.

A exposição infantil de forma exacerbada não diz respeito apenas à imprudência dos pais quanto ao que a criança acessa, mas ao fato de expor a privacidade da mesma, auxiliando mesmo que de forma inconsciente a exploração infantil, com o uso da imagem.

A criança erotizada é retirada da sua fase de crescimento, principalmente no que se refere ao marketing e conteúdo de mercadorias. Pode-se citar como exemplo a carreira de modelos, que expõe a criança como uma vitrine, tendo em vista que o profissional desta categoria precisa mostrar o corpo para expor as roupas ou acessórios.

Dessa forma, as crianças expostas através do meio digital tornam-se símbolos eróticos, de maneira análoga às mulheres adultas que também trabalham com isso. Alguns fatores são indicadores do caminho para o desaparecimento da infância, tese a qual Neil Postman, professor titular do Departamento de

Comunicação, da Universidade de Nova York, um crítico social, criou. Uma criança que age como adulta, estaria assim se tornando um pequeno adulto, destaca-se que a infância não é apenas uma fase biológica. Postman ainda defende que o desaparecimento está relacionado com a infância cultural, isto é, valores e crenças. Endossa ainda que a base para as mudanças comportamentais está na evolução da tecnologia de comunicação, na medida em que se consume conteúdo de livros, jornais, rádio e televisão (Noronha, p. 1398, 2007), e acrescenta-se a internet, isso transforma a consciência.

Sem a devida fiscalização, a criança exposta à mídia social de forma desenfreada, pode apresentar dificuldade em seu aprendizado, voltando-se ainda mais para os meios de adultização. No entanto, quando uma criança é erotizada, ela se torna uma pessoa menos desenvolvida, fracassada aos olhos da sociedade, com inúmeras dificuldades, seja nos seus relacionamentos, ambientes de trabalho, ou simplesmente nas coisas simples cotidianas.

É importante ressaltar que, tudo o que vivemos e passamos nos dão as experiências necessárias para cada fase da nossa vida, até chegar à fase adulta. Pular essas etapas, ultrapassando os estágios da vida, causam falhas na saúde mental e emocional, desenvolvendo estresse, depressão e crises de autoestima e identidade.

Desse modo, o uso da tecnologia de forma exagerada, sem a devida fiscalização do que se assiste, do que se pesquisa e qual a companhia virtual das crianças, as tornam ainda mais vulneráveis, tendo como consequência o aumento da violência infantil, além da pedofilia e a erotização precoce.

Traz-se à baila o caso Melody, uma cantora mirim, que em 2015 teve seu auge da fama, com oito anos de idade, dançava em palcos e bailes funks de São Paulo. Sabe-se que essa modalidade de dança costuma ser de cunho erótico e apelativo quanto ao conteúdo sexual. Além disso, a letra da música "Fale de mim" não condiz com a realidade de uma criança de oito anos.

Em 2015 a cantora foi alvo de um inquérito do Ministério Público, o pai da garota era seu produtor musical e correu o risco de perder a tutela por pousar de forma sensual e por participar de festas noturnas (Amorim e Holanda, 2019, p.1). Percebe-se, nesse sentido que foi criada uma personalidade de uma mulher adulta para Melody, que estigmatizou a criança, pois a mídia também auxiliou, junto com a família.

Outro caso analisado é da revista Vogue Kids, lançada em 2008, publicada pela Editora Globo, edição de 2022, foi denunciada em decorrência de um editorial de moda com crianças em poses eróticas e sensuais. Em setembro de 2014, o juiz auxiliar da infância e juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, concedeu liminar em ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), para que a revista fosse tirada de circulação

É necessário que a própria família tenha essa cautela não apenas em falar, mas também em demonstrar exemplos as crianças, como alude Ariés: "Uma das leis não escritas de nossa moral contemporânea, a mais imperiosa e a mais respeitada de todas, exige que diante das crianças os adultos se abstenham de qualquer alusão, sobretudo jocosa a assuntos sexuais" (Ariés *apud* Amorim e Holanda, p. 4, 2019).

4 CONSECTÁRIOS LEGAIS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS

Como discutido inicialmente acima, sim, é possível que os pais sejam responsabilizados civilmente pela erotização e adultização infantil frente a mídia. O Código Civil, em seu artigo 227, estabelece a responsabilidade dos pais em zelar pela integridade psicológica, moral e física dos filhos, devendo, portanto, se abster da propagação de postagens que possam, eventualmente, corromper o bem-estar da criança, resguardando sua infância, sua imagem, seus dados e outros conteúdos, com o intuito de abster a criança de reflexos que podem ser danosos para o desenvolvimento de sua personalidade.

O art. 17 do ECA, afirma que a criança e o adolescente tem direito ao respeito, isso implica em inviolabilidade a integridade física, psíquica e moral, também estende-se a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores e crenças. Dessa maneira, os pais e/ou responsáveis devem respeitar o espaço pessoal do filhos atendendo suas necessidades, não violando a privacidade, a intimidade do indivíduo.

A proteção da família e a proteção especial do Estado são fundamentais para as crianças e adolescentes, visto que são considerados na sociedade como hipervulneráveis. Tendo o Estado, a obrigação de restringir as condutas que venham impedir um bom desenvolvimento da personalidade da criança, contudo, é imposto aos pais deveres que devem ser seguidos de maneira mais literal, afim de que os direitos das crianças sejam alcançados de forma precisa. Assim como podemos

observar no Art. 229 do Código Civil: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Como advertem Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, "o principal papel e responsabilidade dos pais é proteger seus filhos". Diante disso, uma exposição exarcebada e imprudente, erotizando e adultizando a criança, faz o oposto do que é determinado e imposto em lei, tornando o filho vulnerável. Portanto, os pais não devem ser os agentes que promovem uma erotização precoce de seus próprios filhos através da exposição nas mídias sociais.

Conforme artigo 21 do ECA, o pais detém o poder familiar, poder o qual simboliza o dever de sustentar e proteger os filhos menores. Pereira (p. 548, 2022) posiciona-se da seguinte perspectiva, o poder familiar é constituído pelos deveres fundamentais da manutenção dos filhos menores, o poder familiar não é absoluto sendo que a lei permite que as autoridades supervisionem o comportamento de controlar o exercício das determinações judiciais.

Como aponta Rodrigo da Cunha Pereira (2020) o abandono digital relata a insegurança dos pais com relação aos filhos no ambiente virtual, pois há uma negligência, tendo em vista que este ambiente pode impactar e gerar efeitos negativos diante da vulnerabilidade da criança e do adolescente.

A ideia de abandono fere princípios como o da Solidariedade Familiar, da Dignidade da Pessoa Humana, da Responsabilidade e Proteção Integral à Criança, fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais de modo a impactar para além de uma esfera privada daquele jovem (Lôbo, 2009, p.100).

Em face do exposto, não resta dúvidas de que existe uma função a ser exercida pelos pais para proteção da exposição dos filhos na mídia, que consequentemente os tornam erotizados e adultizados. Tal função é acompanhar, orientar, supervisionar, garantindo um desenvolvimento seguro, impedindo danos à vida, à imagem e à intimidade da criança, visto que, quem deve proteger não pode ser quem mais vulnerabiliza.

Salienta-se ainda que, ainda podemos observar casos em que os pais são os agentes causadores da exposição de seus filhos a hipersexualização e adultização, com o objetivo de ganhar seguidores em rede social, popularidade e eventualmente obter benefícios financeiros através de publicidades, antecipando as fases essenciais da vida da criança, excedendo o limite da proteção e promoção

para a exposição. Tal abuso caracteriza a negligência parental, que nada mais é que

> O ato de não cuidar da criança de maneira a não prover as necessidades básicas físicas, emocionais e psicológicas dessa criança. Diferentemente da violência física que traz consequências aparentes, a negligência é silenciosa. E por vezes, uma criança que esteja aparentemente nutrida e bem cuidada pode estar sendo negligenciada emocionalmente, na medida em que aqueles pais não demandam para aquela criança a atenção afetiva que ela precisa, principalmente no caso dos bebês. (Raquel Jandozza, 2014, p.2)

Em síntese, assim como é imposto aos pais o exercício da autoridade parental, na negligência desse dever, cabe ao Estado, por meio do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, e a toda a sociedade, a garantia da efetiva da proteção das crianças no ambiente digital, com o fim de coibir constrangimentos à criança, impedindo a erotização precoce e a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Tendo em vista que os primeiros responsáveis são os pais, deve haver uma efetiva fiscalização para que os direitos da criança e adolescente não sejam negligenciados. A família do menor deve ter a cautela e o contato direto para não ocorrer a exposição desenfreada nas redes sociais, para evitar prejuízos futuros, em ocasiões em que a infância pode ser minimizada.

5 DESAFIOS ÉTICOS E LEGAIS

O direito à liberdade de expressão está intrinsecamente ligado ao conceito de democracia, garantido em nossa Constituição Federal, portanto, todos são livres para manifestar e expressar suas diferentes opiniões, ideias e pensamentos da forma que mais acharem conveniente. Contudo, a Carta Magna previu uma limitação de seu conteúdo no que tange a liberdade de expressão que expõe a criança e o adolescente a riscos, seja qual ele for, ou seja, quando o contexto estimular e expor a juventude à exploração de toda sorte, deve prevalecer o direito à proteção da infância e da adolescência.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 678/1992, estabelece em seu art. 13 que:

> 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua

escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; [...].

No que se refere à criança e ao adolescente, é preciso analisar as formas de publicidade e quais delas são passíveis de as colocarem em risco, frente a exposição inadequada e desregulada da mídia, que podem ocasionar em diversas mudanças de comportamento, transtornos alimentares, erotização precoce, estresse familiar, dentre outros. Essas limitações ao exercício dos direitos de liberdade têm por objetivo, de acordo com Jónatas Eduardo Mendes Machado, "prevenir lesões graves e irreversíveis no desenvolvimento da personalidade dos menores, que possam comprometer a sua adequada socialização e a sua capacidade de autodeterminação, nos planos físico, intelectual, moral, emocional e relacional".

Considerando a mediação parental nas mídias, na publicidade, uma estratégia de suma importância, tendo como finalidade aumentar os benefícios e diminuir os riscos das crianças e dos adolescentes frente às tecnologias (Kirwil, 2009), visto que, a mediação parental das mídias parece ter mais efeitos positivos quando os pais se envolvem de forma ativa, participando da escolha dos sites e acompanhando os filhos durante as atividades. Apenas restringir ou proibir não tem mostrado tanta eficácia no processo de mediação e orientação das crianças e dos adolescentes em relação ao uso da internet (Lee & Chae, 2007). Além disso, a mediação e limites fornecidos pelos pais não deve focar apenas na diminuição do tempo de exposição à internet, mas também na ampliação de outras atividades importantes para o desenvolvimento, como a prática de esporte, a leitura de revistas e de livros (Len-Ríos, Hughes, McKee, & Young, 2015).

Posto isso, se tratando da criança e do adolescente, não é admitido qualquer violação aos seus direitos fundamentais, devido sua vulnerabilidade. Logo, toda limitação à liberdade de expressão deve ter como fundamento os princípios da proteção integral e do melhor interesse, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

6 RECOMENDAÇÕES E IMPLICAÇÕES

O tema discutido alcança todas as camadas da sociedade. Considerando,

pois, a gigante evolução da informática, que disponibiliza de forma hábil e ágil informações em diversos meios de comunicação, ao alcance da maioria da população, sem, contudo, haver critérios seletivos para o público. Esse público é diversificado, envolvendo faixa etária, nível de intelectualidade, poder aquisitivo face a sua fonte de renda, oriunda da instabilidade e econômica do país, que desagua na realidade cotidiana das famílias, vulnerando o comportamento (cuidado) dos pais ou responsáveis com os filhos.

Neste contexto, operam vários fatores, como habitação em comunidades periféricas, distantes do centro, onde os pais ou responsáveis se deslocam em busca da sobrevivência, deixando os filhos sob os cuidados de irmãos, vizinhos ou parentes, também sem estabilidade. Sabendo também que na linha dos mais favorecidos, ocorre descuido na infância, por fatores diferentes, mas igualmente prejudiciais a formação da criança.

Por detrás da criança excluída da escola, nas favelas, no trabalho precoce urbano e rural e em situação de risco, está a família desassistida ou inatingida pela política oficial (Kaloustian e Ferrari, 1994). A criança abandonada é apenas a contrapartida do adulto abandonado, da família abandonada, da sociedade abandonada (Martins, 1993).

De uma forma geral, os pais sabem da responsabilidade com os filhos, as implicâncias diante da lei, contudo, os fatores econômico, financeiro e social, muitas vezes obrigam o afastamento diário, ficando o filho à mercê das vicissitudes do mundo globalizado. À medida que a família encontra dificuldades para cumprir satisfatoriamente suas tarefas básicas de socialização e de amparo/serviços aos seus membros, criam-se situações de vulnerabilidade. A vida familiar para ser efetiva e eficaz depende de condições para sua sustentação e manutenção de seus vínculos (Petrini, 2003).

Diante do exposto, o Estado como ente público, detentor de poder, para trazer à tona o famigerado estado democrático de direito, o prévio exercício da cidadania, sobretudo alcançar a dignidade da Pessoa Humana, deve criar políticas públicas que possibilitem (potencializem) a fiscalização, supervisionando o acesso de crianças nas redes sociais, criando critérios rígidos (preventivos), quanto às redes produtoras de matérias a serem veiculadas, indiscriminadamente. Políticas públicas capazes de proteger o universo infantil e penalizar os agentes inoportunos, infratores do mundo virtual. O papel do cidadão e, principalmente, do Estado deve ser de

implementar políticas de conscientização e de proteção aos menores. Os menores devem ser tutelados e não tão somente observados (Louback L., 2020).

Com essa a ação fiscalizadora, através de legislação eficaz primitiva, face aos veículos de comunicação, assim como análises preventivas de matérias a serem veiculadas, com alcance a todo universo infantil, o Estado, em pleno exercício do poder, poderia: I. Criar de sistema educacional em tempo integral favorecendo as famílias de baixa renda que se afastam do lar diariamente pela sobrevivência; II. Criar entidades esportivas e de lazer integradas ao mundo escolar, como obrigatório complemento educacional; III. Criar sistema de atendimento profissionais, como: médicos, psicólogos, psicopedagogo, assistentes sociais etc. Nestes ambientes de frequência do corpo infantil, inclusive às residências, ambiente familiar. Sem olvidar da averiguação, responsabilidade dos pais ou responsáveis.

Nesse sentido, fica evidente que há uma vasta legislação que protege a criança e adolescente, contudo há falta de políticas públicas para coibirem conteúdo que propagam a sexualização infantil, trazendo como consequência exposição da imagem da criança, da privacidade, intimidade, no âmbito digital.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, a análise pretendida no presente artigo transcorreu sob pesquisa acurada, no que concerne a erotização infantil germinada pela alta tecnologia, através das diversificadas formas de comunicação, com destaque para a agilidade, em tempo recorde, agregada a responsabilidade civil dos pais.

Assim, ponderando-se, sobre o excepcional alcance da mídia ao disseminar informações persuasivas, constata-se que, embora o avanço da tecnologia tenha proporcionado consequências positivas no campo da comunicação, causou também perplexidade, por não haver um sistema de fiscalização hábil, na proporção do avanço das redes sociais, que controle tais recursos, no pertinente ao universo infantil que, o que ocasiona a exposição desenfreada, envolvendo a erotização do corpo infantil, e a adultização das crianças.

Embora a Carta da República 1988 alicerce “o direito à liberdade de expressão” sob o prisma da democracia e ser a verbalização do “estado democrático de direito”, cuidou, no entanto, de determinar limites ancorados em regramentos, que protegem as crianças e os adolescentes, de toda forma de influência que

desrespeitem a formação moral e qualquer outro atributo de bem, aos indivíduos desse universo infanto juvenil, sem contudo, conflitar, censurar, o direito a liberdade de expressão, esteio da democracia. Diante disso, a liberdade de expressão não pode confrontar com os princípios fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, abrigados na Constituição Federal e em normas infranconstitucionais.

Assim, são os pais os pioneiros na guarda dos filhos na tenra idade e na adolescência, são eles que encabeçam a lista de agentes protetores, como a família lato senso, o Estado e a sociedade. Residindo pois, aí, a responsabilidade civil em todos os ângulos, seja na proteção à vida, à saúde, à segurança, à educação, ao lazer e etc., o que esbarra com destaque, nas graves consequências da negligência do poder que os pais tem sobre os filhos menores em face das mídias sociais, que de alguma forma, sob qualquer pretexto, estão praticando o abuso parental que abre portas para violência ao menor, seja ela fisíca ou psicológica. Emergindo portanto, de tal conduta, o império da lei e a função jurisdicional do Estado, que julga, corrige, objetivando a necessária proteção.

8 REFERÊNCIAS

ALATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book

ALVES, A.; RITA -PB, S. **Violência Contra Crianças E Adolescentes: Uma breve análise sobre a erotização infantil precoce.** 2019. Monografia (Graduação). 50 f. UFPB. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16493/1/APA04102019.pdf. Acesso em: 20 Nov. de 2023

BRASIL. **Código Civil**. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002. Brasilia, DF, Senado. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002l10406.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n° 8.069. 13 de julho 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=aux%C3%ADlio%20e%20orienta%C3%A7%C3%A3o.-,Art.,dos%20espa%C3%A7os%20e%20objetos%20pessoais. Acesso em: 13 Nov. de 2023.

CAMPOS, V.; LEAHY, C.; LEITE, F. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: OS EFEITOS NOCIVOS DA PUBLICIDADE**. 2009.

Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/dir/victor.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

CARRION, Fabiane Queiroz Machado. **A intervenção de Estado no Poder Familiar**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2001_1/fabiane_carrion.pdf. Acesso em 12 out. 2023.

CLEMENTI, J.A; SANTOS, F. dos; FREIRE, P. S; BASTOS, L.C; Mídias sociais e redes sociais: conceitos e características. **Anais do I Suceg.** Pp. 455-466. 2017. Disponível em: https://anais.suceg.ufsc.br/index.php/suceg/article/view/80. Acesso em: 06 Nov. de 2023.

DEMARCO, T. T., PAULA, M. H. P. de, & SCHLOSSER, A. **Adultização e Erotização Infantil: A Influência Social**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, 4, 2019. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20431. Acesso em: 25 abr. de 2023

FELICIANO, B. U. **A problemática da erotização infantil à luz da doutrina da proteção integral.** 2017. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito.
FÓRUM, E. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição** | Coluna Direito Civil. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/. Acesso em: 23 out. 2023.

KIRWIL, L. (2009). **Parental Mediation of Children's Internet Use in Different European Countries.** Journal of Children and Media, 3(4), 394-409. doi: 10.1080/17482790903233440. Acesso em: 05 Nov. de 2023.

MARTINS, J. S. (Org.). (1993). **O massacre dos inocentes: A criança sem infância no Brasil** (2ª ed.). Ed. Hucitec, São Paulo.

KALOUSTIAN, S. M., & FERRARI, M. (1994). Introdução. In S. M. Kaloustian (Org.), **Família brasileira, a base de tudo** (pp. 11-15). Ed. Cortez-Unicef.

LEE, S.; CHAE, Y. (2007). **Children's Internet use in a family context: Influence on family relationships and parental mediation**. CyberPsychology & Behavior, 10(5), 640-644. doi: 10.1089/cpb.2007.9975.

LEN-RÍOS, M., Hughes, H., MCKEE, L., & Young, H. (2016). **Early adolescents as publics: A national survey of teens with social media accounts, their media use preferences, parental mediation, and perceived Internet literacy**. Public Relations Review, 42(1), 101-108. doi: 10.1016/j.pubrev.2015.10.003.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 142.

LOUBACK L., (2020). **Erotização Infantil: o perigoso abismo do Direito da Criança e do Adolescente silenciado.** Jusbrasil, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/erotizacao-infantil-o-perigoso-abismo-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente-silenciado/867418646. Acesso em: 07 Nov. 2023.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Guia de Orientação Sobre Prevenção à Sexualização Precoce na Primeira Infância**. 2002. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes-1/desenvolvimento-social/GUIASNAPI3.pdf. Acesso em: 05 Nov. de 2023

NOGUEIRA, G. Z. (2017). **A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Franca, 11(2), 305–364. https://doi.org/10.21207/1983.4225.383. Acesso em: 05 Nov. de 2023.

NORONHA, Ceci Vilar. **O desaparecimento da infância**. **Ciência e Saúde Coletiva.** p. 1397-1399. Outubro, 2007. Disponível em: ttps://doi.org/10.1590/S1413-81232007000500038. Acesso em: 24 set. de 2023.

PRESTES, Madruga Liliane; FELIPE, Jane. **Entre Smarphones e Tablets: Pedofilia, Pedofilização e Erotização Infantil na Internet.** Pesquisa em Foco, São Luís, vol. 20, n. 2, p. 4-20. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.18817/pef.v20i2.1009 Acesso em: 25 abr. de 2023

RIBEIRO, Dulciane Lidia. **Erotização precoce à luz do princípio da proteção integral em análise do caso "Mc Melody".** 2019. Monografia. 67 f. Curso de Direito. Centro Universitário – UNDB.

ROSA, Marcia. **Cidadania e Justiça alerta para o direito à privacidade de crianças e adolescentes diante da exposição nas redes sociais**. 2020. Disponível em: https://www.to.gov.br/noticias/cidadania-e-justica-alerta-para-o-direito-a-privacidade-de-criancas-e-adolescentes-diante-da-exposicao-nas-redes-sociais/7663gloesxyk. Acesso em: 10 out. de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/. Acesso em: 05 nov. 2023.

PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e Família**. Bauru: EDUSC, 2003.

PROJETO CRIANÇA E CONSUMO. Instituto Alana. **Porque a Publicidade faz mal para as crianças**. 2ª edição. 2009. Disponível em: http://biblioteca.alana.org.br/banco_arquivos/Arquivos/downloads/ebooks/por-que-publicidade-faz-mal-para-as-criancas.pdf . Acessado em 20 de nov. 2023.

SCHWARTZ, Fernanda Tabasnik; PACHECO, Janaína Thais Barbosa. **Mediação Parental na Exposição às Redes Sociais e a Internet de Crianças e Adolescentes**. Estud. pesqui. psicol, Rio de Janeiro , v. 21, n. 1, p. 217-235, abr. 2021. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812021000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 out. 2023.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40. 314 ISSN 1983-4225 – v.11, n.2, dez. 2016